

Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes

Rafaela Neiva Fernandes

Analista em Direito no Ministério Público da União.
Especialista em Direito Aplicado ao MPU pela Escola Superior do Ministério Público da União.

Resumo: O perfil do trabalho análogo ao de escravo no setor têxtil brasileiro envolve tráfico de pessoas, jornadas exaustivas e condições laborais que afrontam a dignidade humana. O Ministério Público do Trabalho (MPT) tem buscado, ao longo dos anos, a responsabilização das grandes empresas que se encontram no topo da cadeia produtiva, por meio do ajuizamento de ações civis públicas e assinatura de termos de ajustamento de conduta, como ocorreu no emblemático caso Zara. Uma consistente argumentação foi desenvolvida para subsidiar a responsabilização jurídica dessas empresas, destacando-se a aplicação do princípio da alteridade e das teorias do risco proveito, do risco criado e da cegueira deliberada. Atualmente, fala-se também em *dumping* social.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Setor têxtil. Responsabilidade social. Responsabilidade jurídica. *Dumping* social.

Abstract: The slave-like labor in the Brazilian textile industry involves human trafficking, exhaustive working journeys and working conditions that confront human dignity. The Labor Public Prosecutor Office (MPT) has been trying, over the years, to hold accountable the big companies that are at the top of the supply chains, by the proposal of public civil actions and the signing of terms of conduct adjustment, as it happened in the emblematic Zara case. A consistent argument was developed to subsidize the legal accountability of these companies, highlighting the application of the principle of alterity and theories of risk to profit, risk created and willful blindness doctrine. Nowadays, it is also used the concept of social dumping.

Keywords: Slave-like labour. Textile industry. Social responsibility. Legal responsibility. Social dumping.

Sumário: 1 Introdução. 2 O esquema do trabalho escravo no setor têxtil. 3 Responsabilidade social. 4 O caso Zara. 5 M. Officer: *dumping* social. 6 A responsabilização jurídica das grifes. 6.1 Princípio da alteridade e teoria do risco proveito. 6.2 Teoria do risco criado. 6.3 Teoria da cegueira deliberada. 7 Conclusão.

1 Introdução

O trabalho escravo não é uma novidade no Brasil. Desde o descobrimento do País, nos idos do ano de 1500, a mão de obra escrava é utilizada, primeiramente, com os índios, na extração do pau-brasil, e posteriormente com os africanos na cultura da cana-de-açúcar e nas minas de ouro. Certo é que muitos indivíduos já foram intensamente explorados como escravos em solo brasileiro até a abolição da escravatura, em 1888, com a Lei Áurea.

Contudo, o que a Princesa Isabel não imaginava é que a escravidão se perpetuaria ainda por muitos anos, até os dias atuais, só que agora de forma velada, maquiada de trabalho livre. É o trabalho exercido em situações degradantes, sem condições mínimas de segurança e higiene, acrescido de jornadas exaustivas.

Um exemplo disso é encontrado na dinâmica de trabalho muitas vezes utilizada pelo setor têxtil na confecção de roupas, que é o tema deste artigo.

Antes de tratar propriamente do assunto, é preciso ressaltar que o trabalho escravo, ou em condição análoga à de escravo, é crime no Brasil, tipificado pelo art. 149 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A atribuição para investigar o crime e promover a respectiva ação penal é do Ministério Público Federal.

O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo não está restrito aos limites trazidos pelo art. 149 do Código Penal. Costuma-se dizer que é um *topoi*, um lugar comum, isto é, as pessoas sabem o que é, mas não se pode limitá-lo a um conceito estanque, sob pena de restringir indevidamente a sua aplicação no caso concreto.

A cartilha elaborada pelo Ministério Público do Trabalho sobre trabalho escravo traz o seguinte conceito: “A escravidão é a coisificação do homem, tratado dentro da seara produtiva como mera propriedade de outrem, sem respeito à dignidade humana da pessoa trabalhadora”.

A cartilha aponta, ainda, o conceito de Brito Filho, citado por Camargo de Melo:

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador¹.

Como visto nas definições anteriores, o trabalho em condição análoga à de escravo afronta diretamente a dignidade da pessoa humana. Vejam-se as palavras de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 7):

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é

1 BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Cartilha do trabalho escravo*. [Brasília]: [s. n.], [entre 2006 e 2014], p. 5. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@download/arquivo_pdf. Acesso em: 11 abr. 2019.

próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição.

Tiago Muniz Cavalcanti (2013, p. 2) acrescenta:

[...] o bem jurídico tutelado pelo trabalho escravo se transmudou na sua acepção contemporânea. Atualmente, não mais se exige a presença de instrumentos restritivos da liberdade, como práticas usuais de outrora, mas condições aviltantes à dignidade da pessoa trabalhadora provenientes da disparidade socioeconômica entre vítima e escravocrata moderno. A dignidade humana passou a ser, portanto, o bem jurídico protegido pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, podendo ser atingida – inclusive, e não apenas – pela restrição da liberdade de ir e vir.

A legislação que rege o tema é vasta. No plano internacional, tem-se a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura, de 1926, que, em seu artigo 1º, dispõe: “A escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”. A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, datada de 1956, também da Organização das Nações Unidas, traz aspectos complementares, definindo a servidão por dívida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, trata do tema em seu artigo 4º, ao prever que “[n]inguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, dispõe, em seu artigo 6º, que “[n]inguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

Têm-se, ainda, as Convenções n. 29, de 1930, e n. 105, de 1957, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que utilizam o termo *trabalho forçado*, tecnicamente mais correto. A Convenção n. 29 define o trabalho forçado ou obrigatório como

“todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. O conceito abrange, por exemplo, práticas como o tráfico de pessoas, a exploração do trabalho humano e a servidão por dívida.

No plano nacional, a Constituição da República, de 1988, traz, em seu art. 1º, a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV) como fundamentos da República. No art. 5º, III, dispõe que “ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante”, e, no inciso XXIII do mesmo artigo, que “a propriedade atenderá a sua função social”. O art. 170 traz, ainda, a determinação de que a ordem econômica deve ser “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tendo por finalidade “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

O art. 149 do Código Penal tipifica o trabalho escravo como crime, conforme já mencionado.

É importante citar também as Orientações n. 3 e n. 4 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (CONAETE):

Orientação 03. “Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, agrida a dignidade humana do trabalhador, causando prejuízos a sua saúde física ou mental, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante sua vontade. A previsão de jornada especial em instrumento coletivo não impede a caracterização da jornada exaustiva”.

Orientação 04. “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

Cita-se, finalmente, a Portaria n. 1.129/2017, do Ministério do Trabalho, que dispõe, entre outros aspectos, sobre as regras relativas ao cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo (lista suja). A portaria

prevê que a divulgação da lista suja seja feita no sítio eletrônico do (extinto) Ministério do Trabalho, com duas publicações ao ano:

Art. 5º A atualização do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo será publicada no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho duas vezes ao ano, no último dia útil dos meses de junho e novembro.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se propriamente ao tema deste artigo, qual seja, o enfoque do trabalho escravo no setor têxtil brasileiro.

2 O esquema do trabalho escravo no setor têxtil

A grande massa dos trabalhadores em condição análoga à de escravo no setor têxtil brasileiro é composta por imigrantes bolivianos, paraguaios e peruanos que vêm ao Brasil em busca de melhores condições de vida e, quando chegam no País, têm seus documentos confiscados e acabam trancados em galpões e porões, trabalhando em média quatorze horas por dia, recebendo por volta de R\$ 0,20 por peça produzida, comendo e dormindo no local de trabalho, sem condições de higiene.

Luiz Carlos Michele Fabre (2012), em seu artigo “Novos institutos relacionados ao tráfico de pessoas no setor têxtil: o princípio do *non refoulement* e a teoria da cegueira deliberada”, traça o panorama do trabalho escravo no setor têxtil brasileiro, que serviu de base para o presente artigo.

A divulgação da proposta de emprego nas oficinas de costura ocorre por meio de anúncios espalhados no país de origem dos imigrantes, bem como por divulgação em rádios locais. A divulgação também pode ser realizada por parentes ou amigos que já trabalham no Brasil.

O estrangeiro interessado entra em contato com o agenciador e combina as condições de vinda para o Brasil. Quando tem recursos, custeia sua passagem. Quando não tem, a passagem é custeada pelo empregador, e o valor se transforma em dívida que o estrangeiro terá que pagar com seu trabalho assim que chegar.

No momento em que desembarca no País, o migrante tem seu passaporte e demais documentos recolhidos e é encaminhado ao local de trabalho.

Tal forma de aliciamento de trabalhadores se enquadra, segundo Luiz Fabre (2012, p. 6), na hipótese de tráfico de pessoas, cujo conceito pode ser encontrado no artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (ratificado no Brasil pelo Decreto n. 5.017/2004):

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

É interessante notar que o consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do tráfico de pessoas, afinal, na maioria das vezes, a vítima dá o seu consentimento ao migrar por espontânea vontade.

É comum, antes de iniciar o trabalho, que o migrante firme um contrato verbal de experiência, no qual fica ajustado que, nos primeiros três meses, o trabalhador irá aprender o ofício de costureiro e não receberá salário, pois o valor será descontado das despesas com transporte, alojamento e alimentação. Findo esse prazo, o ajuste se renova, e o empregado passa a receber entre R\$ 0,20 e R\$ 2,00 por peça produzida. E, caso danifique o produto, terá descontado de seu salário o valor correspondente ao preço de venda da peça, que é infinitamente mais caro que o valor que recebe pela produção, considerando que, muitas vezes, essas peças são vendidas por grifes famosas.

O local de trabalho é sujo, abafado e insalubre. Normalmente são grandes galpões, lotados de máquinas de costura, nos quais os migrantes ficam apertados. As cadeiras não são ergonômicas, podendo ser até mesmo caixotes improvisados como cadeiras. No mesmo local, são construídos alojamentos ao fundo, onde os trabalhadores preparam suas refeições, comem e dormem. A fiação elétrica é improvisada e há poucos banheiros. É o chamado *sweating system* (sistema do suor). Os filhos desses bolivianos, peruanos e paraguaios também residem ali. Os locais podem contar com passagens secretas e alçapões, construídos com o objetivo de burlar eventual fiscalização do Ministério Público do Trabalho e outras.

As jornadas de trabalho são exaustivas, em média quatorze horas por dia. Nota-se que os migrantes se esforçam para trabalhar ao máximo, pois assim produzem mais peças e conseguem ganhar mais dinheiro. Esse é o grande problema da remuneração por produtividade, amplamente conhecido no Direito do Trabalho.

O labor é prestado para empresas de pequeno porte, que vendem as peças para empresas de médio porte. Estas, por sua vez, revendem para empresas de grande porte, que estão no topo da produção. São as grandes marcas, as grifes famosas.

Forma-se, assim, uma verdadeira cadeia produtiva, isto é, um conjunto de etapas nas quais ocorre a constituição da peça de roupa que vai à venda nas lojas, composta pela empresa controladora (grife), seus fornecedores (confecções) e terceiros (pequenas oficinas subcontratadas nas quais ocorre a exploração do trabalho).

A situação é extremamente precária e, mesmo assim, os migrantes, em sua maioria, não a denunciam, seja porque estão com sua liberdade de ir e vir cerceada, impedidos de sair do local de trabalho, seja porque têm medo de represálias do Governo brasileiro, uma vez que se encontram em situação irregular no País, ou ainda porque têm medo das ameaças feitas pelo empregador.

Alguns estrangeiros que trabalham nessas condições degradantes juntam o máximo de dinheiro que conseguem e, futuramente, acabam se tornando exploradores de outros estrangeiros, num ciclo vicioso. Observa-se que as empresas de pequeno porte, que estão na base da cadeia produtiva, são constituídas principalmente por migrantes que um dia foram explorados por esse mesmo modo de produção. Outros migrantes, que não se tornam empresários do ramo, por vezes conseguem fugir, retornar ao seu país de origem, ou permanecem no Brasil e são empregados em outros setores ou abrem seu próprio negócio.

3 Responsabilidade social

O combate ao trabalho análogo ao de escravo, realizado pelo Ministério Público do Trabalho, em um primeiro momento, buscou a responsabilidade social das grandes grifes. Como exemplos, citam-se os termos de ajustamento de conduta firmados com as empresas C&A (Procedimento Investigatório n. 2371.2006.02.000/0-134), Riachuelo (Inquérito Civil n. 809.2006.02.000/4-111) e Marisa (Procedimento Investigatório n. 788.2006.02.000/8). As três empresas assinaram, respectivamente, os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) ns. 398/2007, 13/2007 e 448/2007, no âmbito dos referidos procedimentos, comprometendo-se às mesmas obrigações, abaixo descritas:

1 – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

1.1 Compromete-se a advertir seus fornecedores, no *site* de relacionamento na internet, que não aceitará, sob pena de rescisão e descredenciamento, assim como cancelamento de pedidos de compras, as confecções que:

1.1.1 Contratem, de qualquer modo, formal ou informalmente, trabalhadores de nacionalidades diversas que estejam em situação irregular no país;

1.1.2 Contratem empresas integradas por estrangeiros que não estejam legalmente constituídos como pessoa jurídica;

1.1.3 Contratem, formal ou informalmente, empresas que se utilizem, direta ou indiretamente, de trabalhadores estrangeiros que estejam em situação irregular no país;

1.2 Compromete-se a fazer constar dos pedidos de compra encaminhados às fornecedoras/dos contratos firmados entre a denunciada e seus fornecedores a advertência de que a C&A MODAS LTDA/as Lojas Riachuelo S/A/as Lojas MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA não aceitarão, sob pena de rescisão e descredenciamento, assim como cancelamento de pedidos de compras, as confecções que:

1.2.1 Contratem, de qualquer modo, formal ou informalmente, trabalhadores de nacionalidades diversas que estejam em situação irregular no país;

1.2.2 Contratem empresas integradas por estrangeiros que não estejam legalmente constituídos como pessoa jurídica;

1.2.3 Contratem, formal ou informalmente, empresas que se utilizem, direta ou indiretamente, de trabalhadores estrangeiros que estejam em situação irregular no país;

1.3 A C&A MODAS LTDA/as Lojas Riachuelo S/A/as Lojas MARISA LOJAS LTDA comprometem-se a realizar visitas periódicas, no intervalo mínimo de 01 ano e intervalo máximo de 02 anos, nas confecções credenciadas, a fim de verificar se estão cumprindo as obrigações elencadas nas cláusulas 1.1.1 a 1.1.3.

Desde então, a Riachuelo S/A vem cumprindo com o pactuado, o que resta consignado nos autos do mencionado inquérito civil.

A Marisa, por sua vez, assinou novo TAC em 2010 (TAC n. 1.834/2010), comprometendo-se a realizar auditorias nos seus fornecedores, de forma aleatória e no formato surpresa, verificando se estavam atuando em conformidade com a legislação trabalhista e, ainda, relacionando os trabalhadores estrangeiros e sua situação migratória:

1.1. A Marisa passará a realizar auditorias privadas externas com base em metodologia que permita a checagem de toda a camada produtiva do setor de confecções (assim entendida a cadeia de terceirizações sucessivas existentes abaixo de seus fornecedores diretos – os terceiros fornecedores dos Fornecedores Marisa, doravante, “Terceiros”), nos termos do anexo Plano de Auditoria Marisa.

Obrigou-se, também, a substituir os acordos de fornecimento mantidos com suas fornecedoras, para incluir a obrigatoriedade de que fornecedores e terceiros estejam de acordo com a metodologia das auditorias, com o livre acesso dos auditores privados às instalações e com a obrigatoriedade de celebrarem planos de ações corretivas, caso constatadas irregularidades nos relatórios de auditoria. Os acordos de fornecimento deveriam contemplar, também, a possibilidade de rescisão unilateral na hipótese de descumprimento do plano.

Com o passar dos anos, a partir, especialmente, do caso Zara, o MPT começou a buscar, além da responsabilidade social, a responsabilidade jurídica das grifes, a qual demanda um maior grau de comprometimento da empresa em relação à responsabilidade social:

A par da Responsabilidade Social, sempre houve um clamor pelo reconhecimento de Responsabilidade Jurídica do detentor do poder econômico relevante na cadeia produtiva. Entre esses conceitos aparentemente próximos há, em verdade, grande distinção: enquanto a Responsabilidade Social demanda espontaneidade e assunção voluntária de obrigações de *compliance*, a Responsabilidade Jurídica é compulsória e inexorável; enquanto a Responsabilidade Social se compraz com obrigações de meio (por exemplo: desenvolvimento e implementação de técnicas de auditoria da cadeia produtiva), a Responsabilidade Jurídica enfoca obrigações de resultado (efetiva responsabilização por situações de trabalho escravo ocorridas em cadeia, independentemente da discussão sobre eficácia ou não dos mecanismos de auditoria aplicados); enquanto a Responsabilidade Social é norteadada pelo princípio da reserva do possível (com a tendencial isenção da empresa por práticas que escaparam a seus mecanismos de *compliance*), a Responsabilidade Jurídica é norteadada pelo princípio da melhoria contínua (a gerar maior objetividade nas responsabilidades, conforme se explicará). (MELO *et al.*, 2015, p. 13).

A responsabilidade jurídica, portanto, difere da responsabilidade social por atribuir responsabilidade direta e compulsória à grande grife, trazendo a ela uma obrigação de resultado.

4 O caso Zara

O grande caso emblemático acerca do trabalho em condição análoga à de escravo no setor têxtil brasileiro foi o ocorrido com a grife Zara, no ano de 2011. O caso gerou enorme repercussão nacional e internacional e escancarou as portas de uma superexploração que sempre ocorreu (e ainda ocorre) por trás dos panos – literalmente – e que era desconhecida e (ou) negligenciada pela grande maioria da população.

No mês de maio de 2011, o posto de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego em Americana-SP recebeu uma denúncia por telefone relatando a suposta ocorrência de trabalho escravo em uma oficina daquela cidade. A denúncia foi encaminhada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas ao Ministério Público do Trabalho deste Município.

Como medida inicial e imediata, foi realizada diligência no local, promovida por procuradores do Trabalho e auditores fiscais do Trabalho. Ao chegarem no endereço indicado, encontraram mais de cinquenta trabalhadores laborando em um espaço muito quente e abafado, no qual a fiação elétrica era improvisada para dar conta do funcionamento de todas as máquinas de costura. Um dos auditores fiscais constatou o risco de o local pegar fogo. Do total de trabalhadores, 46 eram bolivianos.

Foi tomado o depoimento dos trabalhadores, que relataram realizar uma jornada das 7h às 21h e receber R\$ 0,20 por peça produzida. A maior parte deles desconhecia a legislação brasileira e se encontrava no País de forma irregular, não possuindo visto de permanência válido.

O segundo andar do galpão era o espaço onde comiam e dormiam, residindo de forma precária. Havia em cada quarto um botijão de gás, o que aumentava o risco de explosão. A situação era de tamanha insalubridade que a Vigilância Sanitária da cidade de Americana promoveu a interdição do local.

Os trabalhadores foram resgatados do labor em condição análoga à de escravo, e foram emitidas guias de seguro-desemprego e de pagamento das verbas rescisórias. A Lei n. 7.998/1990 prevê expressamente a possibilidade de recebimento do seguro-desemprego nesses casos, em seu art. 2º-C:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

O dispositivo também prevê a recolocação do trabalhador no mercado de trabalho, o que é muito importante, pois se trata de pessoas que passam por dificuldades financeiras e que, por isso mesmo, sujeitam-se por longos períodos à exploração da escravidão contemporânea.

A doutrina moderna, a exemplo de Luiz Fabre, tem aplicado, aos casos de trabalho escravo de estrangeiros vítimas do tráfico de pessoas, o princípio do *non refoulement*. Nas palavras de Fabre (2012, p. 9),

é o princípio do Direito dos Refugiados segundo o qual o migrante procedente de zona de conflito tem o direito à não devolução pelo Estado de destino ao Estado de origem independentemente da regularidade de sua situação documental ou migratória.

A ideia é permitir que os estrangeiros possam permanecer no país, mesmo estando em situação migratória irregular, após serem resgatados do labor em condições análogas às de escravo. O estrangeiro teria a opção de permanecer no Brasil, regularizar sua situação e encontrar outro emprego, ao invés de ser devolvido ao país de origem.

A hipótese é prevista no art. 30, II, g, c/c art. 31, § 5º, da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração):

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiro ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

[...]

II - a pessoa:

[...]

g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

[...]

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

[...]

§ 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.

Voltando ao caso Zara, a investigação foi ampliada para identificar outras etapas da cadeia produtiva, e foram encontradas outras duas oficinas de costura nos mesmos moldes da primeira, uma com seis e outra com dez trabalhadores bolivianos. Constatou-se que os bolivianos tinham seu direito de ir e vir cerceado, uma vez que dependiam de autorização do dono das oficinas para poderem sair. Esses trabalhadores também foram resgatados.

O Inquérito Civil n. 000393.2011.02.002/2, instaurado no MPT, prosseguiu em sua instrução e, ao final, a Zara assinou termo de ajustamento de conduta em 19.12.2011, assumindo obrigações de fiscalizar todas as etapas de sua cadeia produtiva a fim de impedir a ocorrência do labor em condição análoga à de escravo, sob pena de multa.

O TAC possui as seguintes diretrizes, previstas em seu item 1.4:

A) Aprimoramento do controle, pela ZARA BRASIL, da regularidade das condições de trabalho que ocorrem ao longo de sua cadeia no Brasil, FORNECEDORES E TERCEIROS, como definido abaixo;

B) Assunção de responsabilidade, pela ZARA BRASIL, por verificação das condições de trabalho observadas nos FORNECEDORES E TERCEIROS no Brasil;

C) Investimentos sociais a serem realizados, pela ZARA BRASIL, no intuito de fortalecer o combate ao trabalho degradante no setor têxtil, bem como de se proteger trabalhadores vitimados por tal exploração.

A Zara se comprometeu a realizar auditorias nas empresas terceirizadas e, caso fossem encontradas irregularidades, a tomar as seguintes providências (item 2.4.1 do TAC):

A) Nos casos em que as desconformidades forem constatadas em FORNECEDORES da ZARA BRASIL, a ZARA BRASIL e os FORNECEDORES em questão adotarão as providências a serem tomadas para o saneamento de referidas desconformidades, bem como os prazos para a implementação de cada uma das providências (doravante chamado “Plano de Ações Corretivas”).

B) Nos casos em que as desconformidades forem constatadas nos TERCEIROS, cada FORNECEDOR da ZARA BRASIL adotará as providências de regularização necessárias em face de cada um dos TERCEIROS. Caberá à ZARA BRASIL velar pela implementação dos Planos de Ações Corretivas.

C) Os Planos de Ações Corretivas serão remetidos à SRTE e ao MPT no prazo de até 30 dias da apuração das irregularidades.

D) Em qualquer dos casos descritos nas cláusulas anteriores, os prazos para a implementação de providências necessárias ao saneamento de desconformidades dependerão da gravidade da situação detectada e da complexidade do Plano de Ação Corretiva, apontadas nos Relatórios de Auditoria. Em qualquer caso, o prazo de execução do Plano de Ação Corretiva não será superior a 6 (seis) meses.

E) Não comportarão a elaboração dos Planos de Ações Corretivas previstos nos parágrafos anteriores desta Cláusula, devendo ser saneadas, nos prazos abaixo, pelo FORNECEDOR da ZARA BRASIL ou TERCEIRO, sob pena de rescisão imediata do contrato de fornecimento, as desconformidades relativas à:

a) Detecção de qualquer situação de trabalho infantil – prazo de regularização: imediato;

b) Garantia do respeito à jornada de trabalho legal ou sindical (acordo ou convenção coletiva de trabalho) – prazo de regularização: três dias;

c) Detecção de condições degradantes de trabalho, como habitações inseguras ou indignas, servidão por dívida, cerceamento da liberdade de ir e vir de trabalhadores – prazo de regularização: ime-

diato, inclusive com encaminhamento de trabalhadores a hotéis ou outras moradias, caso a adequação das habitações demande tempo.

Foi estipulada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada auditoria não realizada, além de multa diária a partir do término do prazo concedido pelo MPT para a realização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – cláusula 2.7.1 do TAC.

Estabeleceu-se, ainda, a responsabilidade jurídica da Zara Brasil, que se comprometeu a responder, nos limites do TAC assinado, pelas irregularidades cometidas por seus fornecedores e terceiros, o que foi detalhado no item *III – Da Responsabilidade Jurídica*:

III. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA

3.1. Em decorrência do presente Termo, a responsabilidade jurídica da ZARA BRASIL fica adstrita a responder, nos termos e dentro dos limites deste TAC, por eventuais irregularidades cometidas por seus FORNECEDORES E TERCEIROS. Esta cláusula não se aplica a reivindicações e questões individuais de trabalhadores quanto a créditos de ordem trabalhista, que poderão ser questionadas pelo trabalhador perante a Justiça do trabalho se entender pertinente.

3.2. As hipóteses de constatação de irregularidades nos FORNECEDORES diretos ou nos seus TERCEIROS, seja pela SRTE ou pelo MPT, das obrigações elencadas na cláusula 2.1.6.C implicará no desembolso, pela ZARA BRASIL, dos seguintes valores:

1) Para cada FORNECEDOR ou TERCEIRO encontrado em situação irregular será feito o aporte de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para um Fundo de Emergência gerenciado pela instituição CENTRO DE APOIO AO MIGRANTE (CAMI) e/ou CENTRO PASTORAL DO MIGRANTE (CPM).

2) Para cada empregado envolvido na situação irregular detectada no FORNECEDOR ou TERCEIRO, além do valor descrito no item anterior, será feito o aporte de três vezes o valor do piso salarial local e a entrega de uma cesta básica. Tal aporte também será realizado em favor do fundo referido na cláusula acima, podendo, a critério do MPT e da SRTE, ser diretamente revertido em benefício dos próprios empregados envolvidos na situação irregular.

3) Após o aporte dos valores mencionados nos itens 1 e 2 da presente Cláusula, a ZARA não mais será responsabilizada pela destinação dos investimentos realizados pela instituição gestora do fundo.

Por fim, a Zara ainda se comprometeu a realizar investimento social de mais de três milhões de reais, a serem utilizados em ações preventivas e corretivas no setor.

No entanto, a fiscalização feita pelo Ministério do Trabalho, abrangendo o período de 2012 a 2015, detectou irregularidades em fornecedores e terceiros da cadeia produtiva da Zara Brasil, bem como a não implementação de auditorias nos moldes previstos no TAC (descumprimento das cláusulas 3.2 e 2.7.1 do TAC, respectivamente).

Foram constatadas irregularidades em 67 fornecedores e terceiros, as quais prejudicaram um total de 7.071 empregados.

Quanto à não implementação das auditorias, das 175 empresas da cadeia de fornecimento da Zara Brasil, 42 não enviaram nenhum relatório de auditoria, 64 apresentaram relatórios com apontamento de desconformidades, porém sem nenhum plano de ação corretiva, e, em todos os casos, os prazos para apresentação dos relatórios foram descumpridos. Identificou-se, ainda, a ocorrência de subcontratação não declarada ao MPT e ao MTE.

O relatório fiscal apontou a inadequação do modelo das auditorias privadas para combater a precarização das relações de emprego.

Constatados o descumprimento do TAC e as falhas no modelo de fiscalização de auditorias privadas, a Zara Brasil celebrou o TAC Aditivo n. 21/2017, com os objetivos, entre outros, de: aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização da cadeia produtiva de confecção; assegurar e garantir condições de trabalho dignas aos trabalhadores que prestam serviços nessa cadeia produtiva; e prevenir, identificar e combater o trabalho em condições análogas às de escravo, o trabalho forçado, a servidão por dívida, o trabalho em condições degradantes, a jornada exaustiva e o trabalho infantil.

O TAC aditivo também delimitou os conceitos de cadeia produtiva, empresa controladora, fornecedores e terceiros:

I.2.1) CADEIA PRODUTIVA DE FORNECIMENTO OU CONFECÇÃO – todas as etapas de industrialização relacionadas a atividades de corte, costura e acabamento de roupas, a última etapa da indústria têxtil antes de pôr o produto à venda, a fase final da produção, excluída, portanto, a industrialização e produção dos insumos e aviamentos;

I.2.2) EMPRESA CONTROLADORA da cadeia produtiva, GRIFE ou DONA DA MARCA e CONTRATANTE PRINCIPAL, entende-se aquela empresa com poder econômico relevante em uma dada cadeia produtiva, aquela empresa com poder de ditar as regras do jogo em sua cadeia de produção e a seus fornecedores, com força de impor condições contratuais, fiscalizar a execução da atividade, aplicar penalidades a seus parceiros comerciais por inadimplemento, orientar a oferta através de sua demanda, enfim, exercer poder dentro da cadeia produtiva que controla;

I.2.3) FORNECEDORES ou CONFECÇÕES – são fábricas, empresas externas, confecções ou pessoas físicas, todas localizadas no Brasil, que, com ou sem exclusividade, fornecem produtos finalizados destinados à venda nas lojas da ZARA ou às marcas da ZARA, tratando-se da primeira linha da cadeia de suprimentos da ZARA;

I.2.4) TERCEIROS ou OFICINAS DE COSTURA – são fábricas, empresas externas, oficinas ou pessoas físicas, todas localizadas no Brasil, subcontratadas pelos FORNECEDORES da ZARA também com ou sem exclusividade, para que estes atendam aos pedidos de peças realizados pela ZARA, tratando-se da segunda linha da cadeia de suprimentos da ZARA.

A Zara se comprometeu a adotar práticas de aprimoramento de controle e combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, ao trabalho forçado, à servidão por dívida, ao trabalho em condições degradantes, à jornada exaustiva e ao trabalho infantil descritos no TAC, exigindo de seus fornecedores e terceiros o cumprimento da legislação trabalhista. Obrigou-se, também, a controlar e fiscalizar sua cadeia produtiva, exercendo, por exemplo, controle preventivo na contratação de seus fornecedores, averiguando aspectos como a capacidade produtiva de cada confecção e oficina, o lastro econômico que possuem, o ambiente de trabalho e o número de empregados disponíveis para a atividade.

Em caso de constatação de empregados nas situações degradantes mencionadas, comprometeu-se a fazer o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social e a promover o pagamento de todas as verbas trabalhistas e de indenização por dano moral aos trabalhadores envolvidos, bem como a alojá-los e a transportá-los até a autoridade pública.

Em quitação ao descumprimento do TAC firmado em 2011, a Zara se comprometeu a pagar o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em noventa dias da assinatura do TAC aditivo, e, após os noventa dias, mais dez parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

5 M. Officer: *dumping* social

O MPT agregou elementos que subsidiavam a responsabilização das grifes nos autos da Ação Civil Pública n. 0001779-55.2014.5.02.0054, ajuizada em face da empresa M. Officer, e requereu, também, a condenação por *dumping* social.

O *dumping* social é a vantagem competitiva que uma empresa adquire pela exploração do trabalho em condição análoga à de escravo. Enquanto empresas que respeitam a legislação trabalhista possuem um maior custo de produção, as que exploram a mão de obra conseguem produzir grandes quantidades a baixíssimo custo, ampliando sobremaneira seus lucros, o que as faz dominar o mercado. A saída para as demais empresas é fechar as portas, mudar de ramo ou passar a adotar as mesmas práticas exploratórias em sua cadeia produtiva.

Não rara é a ocorrência do *dumping* social aliado ao chamado *dumping* estatal, em que muitas empresas migram sua produção para países nos quais a legislação trabalhista é pouco protetiva ao trabalhador, como forma de potencializar seus lucros. Há um desrespeito à dignidade mínima do trabalhador.

Nesse contexto, a M. Officer foi condenada, entre outros, ao pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de indenização por *dumping* social, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

6 A responsabilização jurídica das grifes

Um dos grandes passos dados no combate ao trabalho análogo ao de escravo é a atribuição de responsabilidade jurídica (e não apenas social) às grandes marcas que se encontram no topo da cadeia produtiva, pois, além de tais empresas possuírem mais recursos financeiros, elas detêm maior poder econômico e social, o que permite uma atuação mais efetiva. Além disso, elas possuem um nome a zelar no mercado e não querem associar sua marca ao trabalho escravo. Isso sem falar no fato de que, quando se responsabiliza a grife, o combate é realizado em grande escala, atingindo milhares de trabalhadores que, por meio de diversas empresas fornecedoras e terceirizadas, produzem peças para a marca.

Por outro lado, se a responsabilidade fosse tão somente da empresa terceirizada, a empregadora direta do migrante, a ação ficaria restrita a poucos trabalhadores e seriam necessárias dezenas de investigações contra todas as pequenas empresas para conseguir alcançar o número total de trabalhadores em situação análoga à de escravo, ocasionando a perda de tempo e de recursos públicos bem como a ineficiência dos trabalhos.

Ressalta-se que a responsabilidade jurídica vai além da responsabilidade social. A responsabilidade social impulsiona as grifes a serem diligentes na contratação de fornecedores, a realizarem auditorias periódicas nos fornecedores e nas terceirizadas por eles contratadas, procurando identificar eventual ocorrência de trabalho análogo ao de escravo. As grandes empresas também se obrigam a rescindir os contratos firmados com empresas menores que adotam esse tipo de labor em condições precárias e sem a garantia dos mais básicos direitos trabalhistas.

A responsabilidade jurídica, por sua vez, permite que as empresas do topo da cadeia produtiva sejam diretamente responsabilizadas pelas irregularidades constatadas em todas as etapas de produção. Nas palavras de Luiz Fabre (2012, p. 14):

Consolidada a noção de responsabilidade social das empresas de 1º escalão, o passo seguinte e atual constitui-se na tentativa de consolidação

do paradigma da responsabilidade jurídica do tomador final do setor têxtil: além das obrigações de meios decorrentes da responsabilidade social (implementação de auditorias e de medidas corretivas na cadeia de suprimentos), a marca assume obrigações de fins, respondendo por multas e independentemente de culpa sempre que verificadas irregularidades, inclusive migratórias, ao longo de sua cadeia produtiva.

Indene de dúvidas, portanto, a necessidade de responsabilização jurídica da grande grife pelo trabalho análogo ao de escravo ocorrido nas escalas inferiores de sua cadeia produtiva. Há que se tratar, agora, das bases jurídicas que sustentam tal responsabilização.

Luiz Carlos Michele Fabre (2012, p. 15-16) aponta as seguintes bases: aplicação ao Direito do Trabalho do princípio da alteridade, da teoria do risco proveito, da teoria do risco criado e da teoria da cegueira deliberada. Essas bases serão a seguir detalhadas.

6.1 Princípio da alteridade e teoria do risco proveito

O princípio da *ajenidad*, alteridade ou alheamento estabelece que aquele que se beneficiou com determinado labor deve ter responsabilidade por ele. É dizer, aquele que recebe as vantagens do trabalho realizado deve assumir as obrigações dele advindas, ao menos na medida do proveito que teve. Aplica-se, aqui, a teoria do risco proveito, devendo ser responsabilizado aquele que tira proveito de atividade danosa. Quem aufero o bônus, deve suportar o ônus.

Nesse sentido, a grife, que é a empresa que teve maior proveito econômico com o trabalho em condições análogas às de escravo, deve também arcar com os direitos trabalhistas desses empregados bem como com a sua retirada de tal condição e com a regularização dos estrangeiros que se encontram em situação migratória irregular.

6.2 Teoria do risco criado

A teoria do risco criado impõe ao empregador que cria um risco, um perigo a outrem, fundado na atividade por ele realizada, a obrigação de reparar o dano ocorrido, salvo se tiver adotado todas as medidas possíveis para evitá-lo.

O art. 927 do Código Civil assim dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O art. 2º da CLT, por sua vez, determina: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

Cotejando os dois dispositivos legais juntamente com a teoria do risco criado, conclui-se que a empresa situada no topo da cadeia de produção, em virtude da atividade por ela desenvolvida, qual seja, confecção de roupas, cria o risco da ocorrência do trabalho análogo ao de escravo quando terceiriza as etapas de sua produção. Uma vez ocorrido o dano, cabe à empresa criadora do risco responsabilizar-se por ele.

Ressalta-se que, tanto na teoria do risco proveito quanto na teoria do risco criado, a responsabilidade é objetiva, isto é, independente de culpa da empresa.

6.3 Teoria da cegueira deliberada

A teoria da cegueira deliberada (*willfull blindness doctrine*), também chamada de teoria do avestruz (*ostrich instructions*), foi desenvolvida, a princípio, para o Direito Penal, e possibilita a responsabilidade criminal da pessoa que deliberadamente se coloca em situação de desconhecimento de determinada situação ou fato. O exemplo clássico de sua aplicação é no crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal.

A receptação exige que o agente conheça a procedência criminosa da coisa adquirida, recebida, transportada, conduzida ou ocultada. Por esse motivo, muitos réus alegam que desconhecem tal fato, a fim de afastar a tipicidade da receptação. Contudo, muitas vezes essas pessoas se colocam deliberadamente em situação

de ignorância, como ocorre quando compram um produto muito barato, não pedem nota fiscal ou quando, de qualquer outro modo, é possível inferir da situação fática que aquele produto não possui origem lícita. A teoria da cegueira deliberada vem justamente para permitir a responsabilidade penal dessas pessoas que intencionalmente optaram por não saber a origem criminosa do produto.

Outra aplicação importante dessa teoria se dá nos crimes de lavagem de dinheiro. No Direito do Trabalho, tem sido sustentada sua aplicação para permitir a responsabilização da grande empresa pelas intercorrências trabalhistas surgidas ao longo da cadeia produtiva por ela terceirizada. Mais especificamente no caso deste artigo, é atribuir responsabilidade objetiva à grande grife pela ocorrência de trabalho escravo nas pequenas oficinas terceirizadas por suas fornecedoras, que produzem peças a preços muito baratos para a marca.

Tal responsabilização deriva do fato de que a grande grife se coloca, deliberadamente, em situação de ignorância em relação ao labor em condição análoga à de escravo, situação esta que poderia ser facilmente percebida pelas circunstâncias fáticas. O preço baixíssimo pelo qual a empresa compra as peças é um indício forte da precarização das relações de trabalho. O fato de a empresa fornecedora contratada possuir poucos empregados demonstra que ela não tem condições de arcar com toda a produção e que provavelmente terceiriza o serviço.

A ideia de aplicar a teoria da cegueira deliberada no campo justtrabalhista, especialmente nos casos de trabalho análogo ao de escravo, é bastante interessante, e não gera, por exemplo, a crítica que se faz à aplicação dessa teoria no Direito Penal, por alegação de que seria uma responsabilidade penal objetiva, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Na seara extrapenal, em que se inclui o Direito do Trabalho, não se veda a responsabilidade objetiva. Essa responsabilidade, aliás, se mostra como a solução para o caso, pois o trabalho análogo ao de escravo afronta de tal modo a dignidade humana que não pode depender de averiguação de culpa da empresa no caso concreto.

A responsabilidade objetiva hoje é uma tendência em diversos ramos do Direito, tais como o Direito Ambiental e o Direito do

Consumidor, e não é um obstáculo a sua aplicação ao Direito do Trabalho, seja por meio da teoria da cegueira deliberada, seja por meio das demais teorias mencionadas nos tópicos anteriores.

7 Conclusão

O trabalho análogo ao de escravo no setor têxtil brasileiro é uma das mais tristes realidades sociais vividas pelo País. Envolve o tráfico de pessoas, com a migração de bolivianos, peruanos e paraguaios que se submetem a condições extremamente precárias de trabalho, com o sonho de ter uma vida melhor e com um pouco de dignidade.

A realidade vivida pelos migrantes, trancados em porões quentes e abafados, com fiação elétrica exposta, dormindo em cortiços sujos, usando banheiros sem as mínimas condições de salubridade, trabalhando em jornadas exaustivas de quatorze horas por dia em média e ganhando salários baixíssimos, isso quando não se encontram em situação de servidão por dívida, ofende gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana e evidencia a ganância do ser humano pelo máximo lucro a qualquer custo.

O trabalho em condição análoga à de escravo tem ampla repercussão social, uma vez que burla os direitos trabalhistas e, consequentemente, a Constituição da República, envolvendo aspectos como tráfico de pessoas, situação migratória irregular de estrangeiros, efeitos deletérios da terceirização, ofensa à dignidade humana, entre outros.

Contudo, há também que se ressaltar a repercussão econômica do trabalho análogo ao de escravo. As grandes empresas, ao se utilizarem desse tipo de trabalho em sua cadeia de produção, conseguem produzir a custos muito baixos e aumentam demasiadamente o seu lucro. É o chamado *dumping* social. As outras empresas do setor que respeitam os direitos trabalhistas de seus funcionários começam a perder competitividade no mercado e acabam fechando ou aderindo às práticas de exploração do trabalhador para conseguirem se manter, o que gera um ciclo vicioso de precarização das relações de trabalho. Empregar um trabalhador com todos os direitos que lhe são devidos passa a não ser um bom negócio.

Além disso, não se pode deixar de mencionar que a informalidade dos contratos de trabalho, nos casos de labor em condição análoga à de escravo, gera intensa sonegação de impostos, diminuindo consideravelmente a arrecadação aos cofres públicos.

Dessa forma, seja pela gravidade social da conduta, seja pela repercussão econômica por ela causada, fato é que a prática do trabalho análogo ao de escravo é altamente lesiva à sociedade e ao ordenamento jurídico, devendo ser veementemente combatida pela população e pelos órgãos de controle, tais como o Ministério Público do Trabalho, polícias e outros.

Uma das formas mais eficazes de combate é a responsabilização jurídica da grande empresa que se encontra no topo da cadeia de produção, a maior beneficiária desse tipo de trabalho. Responsabilizar a empresa de grande porte significa combater a prática escravocrata em larga escala, atingindo maior número de trabalhadores, o que traz mais eficiência.

Para tanto, vários institutos jurídicos podem ser utilizados, como, por exemplo, o princípio da alteridade, a teoria do risco proveito, a teoria do risco criado e a teoria da cegueira deliberada. Destaca-se, ainda, o pedido de condenação por *dumping* social.

Referências

ALMEIDA, Rafael. Flagrante de trabalho escravo muda paradigma do setor têxtil. *Labor*: Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano 1, n. 1, p. 15-18, 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, nov. 2011. Disponível em: http://sistemas.contag.org.br/assalariados/docs/combate_trabalho_escravo_web_mte.pdf. Acesso em: 9 jan. 2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa

humana. *Genesis: Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, n. 137, p. 673-682, maio 2004.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Trabalho escravo na moda: os grilhões ocultos da elite brasileira. *Repórter Brasil*, São Paulo, 26 nov. 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/11/os-grilhoes-ocultos-da-elite-brasileira>. Acesso em: 8 jan. 2019.

CAZETTA, Ubiratan. A escravidão ainda resiste. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (coord.). *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1 dez. 2007. p. 100-132. Disponível em: http://www.oit.org/wcmstp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227539.pdf. Acesso em: 8 jan. 2019.

FABRE, Luiz Carlos Michele. Novos institutos relacionados ao tráfico de pessoas no setor têxtil: o princípio do *non refoulement* e a teoria da cegueira deliberada. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, São Paulo, v. 22, p. 44-61, 2012.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (coord.). *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1. dez. 2007. p. 60-99. Disponível em: http://www.oit.org/wcmstp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227539.pdf. Acesso em: 8 jan. 2019.

MELO, Luís Antônio Camargo de. BRASILIANO, Cristina Aparecida Ribeiro; MORENO, Jonas Ratier; FABRE, Luiz Carlos Michele. O novo direito do trabalho: a era das cadeias produtivas – uma análise do protocolo adicional e da recomendação acessória à Convenção 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório. 2015. *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, Cuiabá, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/16>. Acesso em: 8 jan. 2019.